

UMA GUILHOTINA NA RAINHA DAS PROVAS

TAKING THE QUEEN OF TRIALS TO THE GUILLOTINE

Marcelo Semer¹  

Tribunal de Justiça de São Paulo, TJSP, Brasil
des.marcelosemer@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14606268>

Resumo: O artigo aborda importante decisão do Superior Tribunal de Justiça que reduz a relevância da confissão: torna ilícita a “confissão informal” e impede que a confissão extrajudicial possa ser valorada como prova para a condenação criminal. A decisão é um alento por exigir standard probatório mais vigoroso e se funda na profusão de violências policiais, mais persistentes na obtenção da confissão, ainda pouco reprimidas.

Palavras-chave: confissão informal; prova ilícita; condenação criminal; violência policial.

Abstract: The article addresses an important decision by the Superior Court of Justice that reduces the relevance of confessions: it made “informal confessions” illegal and prevented extrajudicial confessions from being used as evidence for criminal convictions. The decision is encouraging because it requires a more rigorous evidentiary standard and is based on the profusion of police violence, which is more persistent in obtaining confessions, and which is still poorly repressed.

Keywords: informal confession; illegal evidence; criminal conviction; police violence.

Passadas 8 décadas desde o julgamento dos irmãos Naves, e mesmo com as sucessivas reformas que transformaram o CPP em uma colcha de retalhos, não foram criados mecanismos objetivos de controle judicial da postura e das investigações da polícia, satisfazendo-se o Judiciário, hodiernamente, com os mesmos tipos de prova que subsidiariam uma condenação no Estado Novo, no Império ou na Inquisição (**Brasil**, 2024a, p. 8).

A advertência, em tom de desabafo, é do ministro Marcelo Ribeiro Dantas que iniciou seu já clássico voto no AResp 2.123.334/MG evocando a lembrança do maior erro judiciário que marcou a história brasileira. A indignação do ministro relator não fica apenas na história. Nesse seu bem construído voto, a angústia da permanência se mostra ainda mais dolorosa: nosso sistema judiciário continua apostando em uma prova de baixíssima

confiabilidade: a confissão extraída pelos agentes ou pela autoridade policial.

Ao final do julgamento, de uma forma quase unânime, os ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça guilhotinaram a “rainha das provas”, estabelecendo teses que afastam a possibilidade de que juízes e tribunais permaneçam condenando com base em confissões extrajudiciais e, mais ainda, de reputar como legítima uma enviesada espécie de confissão jamais aposta: aquela de que só o agente policial tem registro, informalmente, em sua lembrança.

Há dois aspectos muito relevantes no julgamento, que contou com o voto convergente do ministro Rogério Schietti Cruz — que, sabemos pelo próprio relator, ajudou a acertar o prumo de certas passagens — e o voto parcialmente divergente do ministro Joel

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Mestre em Direito Penal e Doutor em Criminologia, pela Faculdade de Direito da USP. Membro e ex-presidente da Associação Juizes para a Democracia. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6781825253614558>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-3756-799X>.

Paciornik — que reconhece os motivos para a absolvição do réu, mas não para a configuração das teses.

Primeiro, não foi à toa a memória que o relator evoca do caso dos irmãos Naves.

Há uma preocupação intensa nas decisões do ministro Ribeiro Dantas justamente no que respeita à violência policial. Já não é a primeira vez que relata, de um lado, os inúmeros casos de letalidade e tortura; de outro, as constantes omissões da jurisprudência sobre o tema. Mais, o fato de que isso tenha pouco ou quase nenhuma repercussão no julgar: “será que a possibilidade de coação ou tortura por mãos da polícia é tão pequena a ponto de ser desprezada pelo Judiciário?” (Brasil, 2024a, p. 14), o ministro indaga e logo responde: os estudos mostram que não. Isso, por si só, deveria ser suficiente para afastar a presunção da legitimidade das palavras supostamente ditas à autoridade policial. Pois é constante, nas sentenças, que os juízes, acolhendo essa presunção, lamentem ou critiquem, eventual “retratação da confissão” do réu em juízo, que acaba servindo mais de prova condenatória de que propriamente de defesa.

Ribeiro Dantas continua evocando um “ímpar cenário de generalizada e impune violência policial que reina em nosso país... e prejudica a confiabilidade dos elementos probatórios produzidos de maneira unilateral pela polícia” (Brasil, 2024a, p. 14). O emprego da Criminologia como construção de limite à dogmática vai se aperfeiçoar no voto com a análise dos estudos de erro judiciário — é a partir das pesquisas que demonstram as determinações do erro que o ministro parte para analisar a admissibilidade e a valoração das provas —, notadamente a confissão, em percurso oposto à da doutrina tradicional, aqui representada pelo voto vencido. Schietti Cruz se soma ao método trazendo à lume os Princípios Méndez, cautelas próprias ao interrogatório de suspeitos para evitar a intromissão contumaz da tortura.

Pode parecer estranha tamanha volúpia dos ministros para ingressar no minado campo probatório, ordinariamente vedado à instância especial. Mas a questão submetida ao recurso especial é se o caminho probatório traçado pelas instâncias ordinárias seguiu as exigências legais de admissão e valoração da prova. No caso, uma condenação mantida pelo conjunto de um reconhecimento realizado fora dos ditames da lei e uma confissão “informal”. A repetição das condenações lastreadas nessas provas mal construídas acabou por exigir que se cimentasse um caminho menos doloroso e, por isso mesmo, mais eficaz.

O percurso probatório aqui iluminado tem, como de resto a grande maioria dos processos criminais, quase nada de investigação. A preguiça institucionalizada que delega a prova ao suggestionamento de um reconhecimento ou à fórmula batida de uma confissão que jamais pode ser sindicada — pois nem sequer é objeto de um documento — coloca quase que integralmente nas mãos da polícia a responsabilidade de produzir os elementos que os juízes, de forma acrítica, têm aceito para manter as condenações. Sobre tudo, pelo equivocado instrumento da “presunção de legitimidade”, forma pela qual o sistema simplesmente inverte o ônus da prova (exigindo que a defesa apresente prova robusta do comprometimento do agente), esmigalhando, de passagem, a presunção de inocência que põe de pé o processo no Estado Democrático.

Assim, assevera Ribeiro Dantas (Brasil, 2024a, p. 26):

A tradicional presunção de veracidade dos atos administrativos não tem lugar no processo penal (pelo menos quanto às alegações e elementos de informação produzidos pela polícia) até mesmo em decorrência da vedação contida no art. 155, do CPP. Na verdade, e seguindo a lição de Geraldo Prado, o exame de admissibilidade da prova é pautado por um princípio de desconfiança, segundo o qual cabe ao Estado demonstrar que as provas produzidas por ele apresentadas foram obtidas legitimamente.

A questão, aliás, já havia sido apreciada no paradigmático acórdão HC 598.051 (Brasil, 2021), relatado pelo ministro Rogério Schietti Cruz, no que se refere à entrada forçada em residência: a prova da licitude do ingresso (a existência de fundadas razões ou o consentimento do morador) cabem à polícia — sob pena de se transformarem os agentes em juízes dos limites que a própria legislação lhes impôs.

Se, no Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída, preferencialmente, de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa, e considerando, ainda, o caráter legalmente retratável da confissão, não há nenhum sentido jurídico em permitir que a confissão extrajudicial seja valorada pelo juiz na sentença como um dos elementos de condenação. A questão já havia sido discutida no próprio Tribunal em termos de injustiça epistêmica, quando o juízo acolhe a versão oferecida pelo réu no momento de sua maior fragilidade (o contato direto com os policiais no curso de sua prisão) e despreza aquela construída com os elementos próprios de sua defesa, como o contato com seu advogado.

A partir de raciocínios como esse, e de uma longa análise de violências praticadas, tanto a admissibilidade quanto a valoração da confissão extrajudicial são colocadas em xeque. Ao final, duas importantes teses que pretendem sacudir a exigência com que juízes recepcionam as provas e, por cascata, o cuidado com que polícia e acusação valorizam o trabalho investigativo:

- a) a confissão extrajudicial só é admissível se realizada em dependência estatal — inviabilizando aquela trazida por testemunho dos policiais (ou seja, excluindo-se a confissão informal do mundo jurídico);
- b) mesmo a confissão extrajudicial admissível não pode ser valorada como elemento apto à condenação — embora possa servir para viabilizar outros elementos de prova, caso o indiciado indique, por exemplo, locais e pessoas a serem investigadas.

A ideia fundamental é que juízes não se satisfaçam com confissões obtidas unilateralmente pela polícia, em especial, porque tendem a ser realizadas nos momentos de maior disparidade de forças entre repressão e agente; e que não usem as presunções extraídas dos agentes policiais para inverter o ônus da prova e estilhaçar a presunção de inocência.

A exigência de um aumento do *standard* probatório tem sido a marca generalizada dessa composição do Superior Tribunal de Justiça, instando aos juízes que realizem o seu papel no controle da legalidade das provas — seja no reconhecimento de pessoas, na busca pessoal ou nas abordagens domiciliares.

E, para quem entende possível burlar as exigências probatórias pela chave-mestra do livre-convencimento, o acórdão traz uma importante lição de Luigi Ferrajoli (2014, p. 133-134) ainda não

aprendida trinta e cinco anos após a primeira publicação de seu “Direito e Razão”:

O abandono das provas legais em favor da livre convicção do juiz, contudo, do modo como foi concebido e praticado pela cultura jurídica pós-iluminista, correspondeu a uma das páginas politicamente mais amargas e intelectualmente mais deprimentes da história das instituições penais. A fórmula da 'livre convicção', que por si mesma expressa apenas um trivial princípio negativo, que deve ser integrado com a indicação das condições não legais, mas epistemológicas da prova, na realidade foi acriticamente entendida como um critério discricionário de valoração, substitutivo das provas legais. [...] terminou por transformar-se em um tosco princípio potestativo, idôneo para legitimar o arbítrio dos juízes.

O acórdão também acrescenta uma terceira tese, a de que a confissão judicial, legalmente admissível, possa sim servir de prova

— ainda que não isoladamente. Mas estipulou, em relação a todas elas, a modulagem temporal, para fatos futuros.

Espera-se que a decisão não siga a história de tantas outras negligenciadas nas instâncias inferiores e, vez por outra, deslegitimadas por decisões laterais do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando fora de sua competência constitucional.

A efetiva preocupação do ministro Ribeiro Dantas com a nulidade das provas produzidas com violência pôde ser mais recentemente constatada no *HC* 933.395 (**Brasil**, 2024b), quando foi relator da anulação de condenação baseada em prova obtida por tortura verificada em câmaras corporais dos policiais militares, que havia sido validada em decisão não unânime do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo. Que o Judiciário possa assumir sua função nessa delicada era de um processo penal cada vez mais sacrificado pelas mortes e brutalidades.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SEMER, Marcelo. Uma guilhotina na rainha das provas. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 387, p. 15-17, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14606268.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1937. Acesso em: 1 fev. 2025.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. *HC* 933.395-SP, Relator: Min. Ribeiro Dantas, julgado: 26 nov. 2024, publicado: 3 dez. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402850036&dt_publicacao=03/12/2024. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *HC* 598.051-SP, Relator: Min. Rogerio Schiatti Cruz, julgado: 2 mar. 2021, publicado: 15 mar. 2021. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. AResp 2.123.334/MG, Relator: Min. Ribeiro Dantas, julgado: 20 jun. 2024, publicado: 2 jul. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201379825&dt_publicacao=02/07/2024. Acesso em: 7 jan. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Autor convidado